



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 934/XII/1.ª – CACDLG /2015

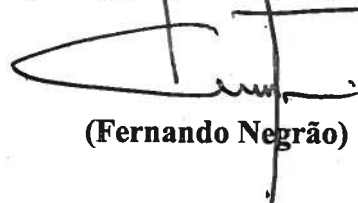
Data: 30-07-2015

ASSUNTO: Redação Final [Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª (ILC)].

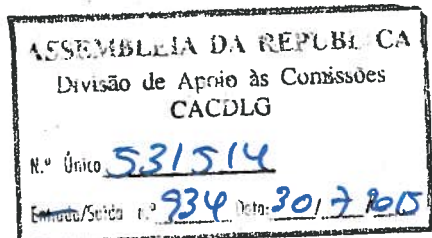
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à "*Primeira alteração à Lei n.º 16/2007, de 17 de abril*" [Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª (ILC)], após ter sido cumprido por esta Comissão, na reunião de 30 de julho de 2015, o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do BE e do PEV, tendo sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação propostas pela DAPLEN, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, tendo sido deliberado aperfeiçoar o título do Decreto com a seguinte redação: "Primeira alteração à Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, sobre exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez – proteção da maternidade e da paternidade".

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

Nélia Monte Cid

De: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: FW: RF PJI 790

Redação final aprovada na reunião de CACDLG de 30.7.2015, tendo sido aceites as sugestões de redação de DAPLEN, por unanimidade, na ausência de BE e de PA com o aperfeiçoamento do título previsto no ofício

De: Isabel Pereira
Enviada: quarta-feira, 29 de Julho de 2015 12:36
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII; Nélia Monte Cid; Margarida Ascensão
Cc: Ana Paula Bernardo; Cláudia Ribeiro
Assunto: RF PJI 790

Caras colegas,

Junto se envia a redação final relativa ao texto final (PJI 790), com a alteração ao título.

Todas as alterações sugeridas constam do próprio projeto de decreto destacadas a "amarelo" e, sendo simples, não nos parecem justificar qualquer referência particular.

Votos de Bom trabalho
Sempre ao dispor

Isabel Pereira

Nota: Considerando as excecionais condições de preparação das presentes redações finais que se prendem não só com o elevado número de textos (76) aprovados na última sessão plenária, como com a complexidade e extensão de alguns deles (acrescendo-lhes, em muitos casos, extensas republicações), e ainda com a exiguidade do prazo para a sua elaboração, tomou-se por base, para efeitos de verificação, os textos (originais, finais ou de substituição) remetidos para votação e as sugestões de redação final apresentadas cingem-se às alterações inseridas no próprio projeto de decreto, devidamente destacadas, resultantes de confirmação de remissões, referências legislativas e correção dos lapsos e erros que foi possível detetar.

DECRETO N.º /XII

Primeira alteração à Lei nº 16/2007, de 17 de abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Proteção da maternidade e paternidade

A maternidade e a paternidade são valores sociais eminentes, pelo que, em caso algum, podem a mulher ou o homem ser discriminados, preteridos, minorizados ou prejudicados em função do seu estado de gravidez ou de prestador de cuidados aos filhos na primeira infância.

Artigo 2.º

Informação à grávida sobre os apoios sociais

- 1 - Na primeira consulta da grávida para efeitos de interrupção voluntária da gravidez é fornecida informação clara, verbal e escrita sobre os apoios sociais existentes, incluindo os subsídios de parentalidade a que tem direito por efeito da gravidez e do nascimento.
- 2 - Tais apoios podem ser de natureza pública ou privada desde que oficialmente reconhecidas, ajudas monetárias ou em espécie.

Artigo 3.º

Remoção das dificuldades

À grávida deve ser dado o direito de apresentar as dificuldades, estudadas as circunstâncias que ditam o recurso ao aborto, nomeadamente quando resulte de violação dos direitos laborais ou violação de direitos fundamentais, por forma a, sempre que possível, remover tais obstáculos, com apoios concretos.

Artigo 4.º

Oferta de informação pública

Nos centros de saúde, unidades de saúde familiar, serviços de ginecologia e ou obstetria, e conservatórias do registo civil é fornecida informação escrita aos utentes sobre o valor da vida, da maternidade e paternidade responsáveis, nomeadamente quanto a cuidados devidos ao nascituro e criança na primeira infância.

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 16/2007 de 17 de abril

Os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, sobre exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

- 1-
- 2-
 - a)
 - b) As condições de apoio que o Estado e as IPSS podem dar à prossecução da gravidez e à maternidade;

- c) A obrigatoriedade de acompanhamento psicológico, durante o período de reflexão;
 - d) A obrigatoriedade de acompanhamento por técnico de serviço social, durante o período de reflexão.
- 3 - Para efeitos de garantir, em tempo útil, o acesso efetivo à informação e ao acompanhamento obrigatório referido nas alíneas c) e d) do número anterior, os estabelecimentos de saúde, oficiais ou oficialmente reconhecidos, para além de consultas de ginecologia e obstetrícia, devem dispor de serviços de apoio psicológico e de assistência social dirigidos às mulheres grávidas.
- 4 - Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantem às mulheres grávidas que solicitem aquela interrupção o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar, com carácter obrigatório.

Artigo 6.º

[...]

- 1 -
- 2 - (Revogado).
- 3 -
- 4 -
- 5 - A declaração de objeção de consciência tem carácter reservado, é de natureza pessoal, e em caso algum pode ser objeto de registo ou publicação ou fundamento para qualquer decisão administrativa.”

Artigo 6.º
Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º
Produção de efeitos

As alterações **constantes** do artigo 5.º da presente lei só produzem efeitos após a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Aprovado em 22 de julho de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)